



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.013874/2007-21
Recurso nº 344.356 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.481 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria Multa isolada (DEA)
Recorrente ROLLS ROYCE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2002 a 27/08/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A saída de mercadorias do depósito especial alfandegado (DEA) sem submetê-las a despacho aduaneiro nem à consequente emissão de notas fiscais de entrada e de saída é infração ao ordenamento jurídico, mas a responsabilidade do infrator é excluída pela denúncia espontânea do fato.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani.

Assinatura manuscrita de Luiz Roberto Domingo.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício

Assinatura manuscrita de Tarásio Campelo Borges.

Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedente a exigência de multa igual ao valor comercial das mercadorias¹, lançada após denúncia espontânea do próprio sujeito passivo perante saída de mercadorias do regime aduaneiro atípico denominado depósito especial alfandegado (DEA)² sem submetê-las a despacho aduaneiro nem à consequente emissão de notas fiscais de entrada e de saída. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 27 de dezembro de 2007.

Na denúncia espontânea da infração, a ora recorrente destaca que as importações não formalizadas eram isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado em face de sua destinação³. Aduz que todas essas mercadorias saíram do DEA para aplicação gratuita “nos motores/reatores das aeronaves de seus clientes, bem como nos motores/reatores de sua propriedade” e as descreve como “um conjunto de peças destinado a introduzir melhoramentos ou reparos em garantia nesses componentes” [“4”].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 481 a 501 (volume III), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. Alega preliminarmente [sic] a decadência do direito da fiscalização proceder ao lançamento tributário em função de as mercadorias terem sido admitidas no regime de DEA em 1997 e terem sido retiradas entre 1998 e 2002. Alega que teria ocorrido a decadência por aplicação da regra do art. 669 do RA (Decreto nº 4.543/02) ou alternativamente pelo art. 150, § 4º do CTN, que trata dos tributos lançados por homologação. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

¹ Fatos geradores ocorridos no período de 31 de janeiro a 27 de agosto de 2002 (saída presumida das mercadorias no final do prazo de vigência do regime) Enquadramento legal da exigência fiscal: Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1998, artigo 463, inciso I.

² Regulamento Aduaneiro 1985, artigo 398: O regime aduaneiro atípico de depósito especial alfandegado é o que permite a estocagem de partes, peças e materiais de reposição ou manutenção para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como de seus componentes, estrangeiros, nacionalizados ou não, nos casos definidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (§ 1º) A base operacional do regime é de uso privativo e denomina-se, igualmente, Depósito Especial Alfandegado (DEA). (§ 2º) A empresa beneficiária de DEA poderá, mediante prévia autorização do Departamento da Receita Federal, estabelecer depósitos subsidiários, para a estocagem das mercadorias referidas no caput deste artigo, de forma a racionalizar sua logística de assistência técnica. (§ 3º) Com exceção dos casos autorizados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, somente mercadorias importadas sem cobertura cambial poderão ser admitidas no regime especial de depósito especial alfandegado. [caput e parágrafos com a redação dada pelo Decreto 636, de 24 de agosto de 1992]

³ Denúncia espontânea da infração, folha 19, segundo parágrafo. Fundamento legal citado: Lei 8.032, de 12 de abril de 1990, artigo 2º, alínea “j”, Regulamento Aduaneiro 2002, artigo 172, e Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados 2002, artigo 51, inciso XXI.

⁴ Denúncia espontânea da infração, folha 19, penúltimo parágrafo



2. Alega que apesar de não registrar as declarações de importação e emitir as notas fiscais, apresentou os RCM [⁵] e as respectivas datas de saída das mercadorias. Cita jurisprudência administrativa sobre verdade material. Alega que houve incabida presunção de saída das mercadorias no final do prazo de vigência do regime. Cita doutrina e jurisprudência administrativa sobre o tema.

3. Alega violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em seu artigo VII, números 3 e 4, que trata de penalidades por ligeiras infrações à regulamentação ou ao processo aduaneiro.

4. Alega inconstitucionalidade em razão do caráter confiscatório da multa de 100% do valor da mercadoria. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 31/01/1997 a 27/08/1997

Ementa:

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. DEPÓSITO ESPECIAL ALFANDEGADO - DEA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE NACIONALIZAÇÃO DESCUMPRIMENTO.

A saída de mercadoria do regime aduaneiro de DEA sem a emissão de nota fiscal nem o registro da respectiva declaração de importação, caracteriza a infração prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 - RIPI (art. 83 da Lei nº 4.502/64 e art. 1º do Decreto-Lei nº 400/68).

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 667 a 688 (volume IV). Nessa petição, assevera ter sido “autuada seis⁶ vezes para pagamento da penalidade capitulada erroneamente como de multa, decorrente da conversão de

⁵ Relação de consumo de materiais (RCM).

⁶ Os outros cinco Autos de Infração referem-se aos processos administrativos 10314 013875/2007-76, 10314.000845/2008-81, 10314 003042/2008-88, 10314.005556/2008-78 e 10314.006359/2008-76.



pena de perdimento de todas as mercadorias admitidas” [7] e reitera, noutras palavras, as razões iniciais.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁸ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em quatro volumes, ora processados com 691 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

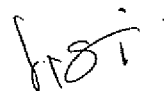
É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 667 a 688 (volume IV), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exigência de multa igual ao valor comercial das mercadorias, lançada após denúncia espontânea do próprio sujeito passivo perante saída de mercadorias do regime aduaneiro atípico denominado depósito especial alfandegado (DEA) sem submetê-las a despacho aduaneiro nem à consequente emissão de notas fiscais de entrada e de saída.



⁷ Recurso voluntário, folha 675 (volume IV), segundo parágrafo.

⁸ Despacho acostado à folha 690 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Enquadramento legal da exigência fiscal: Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1998, artigo 463, inciso I ^[9].

Nenhuma controvérsia existe acerca da alegada isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado em face do destino das mercadorias que saíram irregularmente do recinto alfandegado a despeito da denúncia espontânea da infração citada em diversos pontos da descrição dos fatos do auto de infração e referida na impugnação da exigência¹⁰. Também é tema estranho aos autos deste processo administrativo qualquer insinuação sobre a existência de “procedimento administrativo ou medida de fiscalização” ^[11] relacionados com o fato denunciado, senão posteriormente à formalização da denúncia espontânea de folhas 18 a 23.

⁹ Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados 1998, artigo 463: Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª): (I) os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª); (II) os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª). (Parágrafo único) No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

¹⁰ Denúncia espontânea da infração formalizada no dia 1º de outubro de 2004 (documento de folhas 18 a 23) e referida em diversos pontos da descrição dos fatos do auto de infração (folha 4, duas vezes; folha 6, três vezes; e folha 7) bem como na impugnação da exigência (folha 486).

¹¹ CTN, artigo 138, parágrafo único, *in fine*.



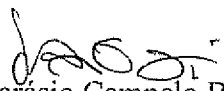
Nada obstante, a denúncia espontânea é instituto das normas gerais de direito tributário enunciado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por conseguinte, é certo que a saída de mercadorias do DEA sem submetê-las a despacho aduaneiro nem à consequente emissão de notas fiscais de entrada e de saída é infração ao ordenamento jurídico, mas a responsabilidade do infrator é excluída pela denúncia espontânea do fato.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.


Tarásio Campelo Borges